



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

NOTA TÉCNICA PGR/2ªCCR Nº 12/2019

Nota Técnica acerca da atribuição do Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões a recurso de apelação defensivo arrazoado na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

1. INTRODUÇÃO

Por meio do Ofício nº 745/2019/CMPF, de 9 de julho de 2019 (PGR-00324440/2019), o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, solicita desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nota técnica acerca da controvérsia suscitada no Ofício nº 7650445-UTU1, advindo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No referido expediente, o Desembargador Federal Hélio Nogueira comunica acerca da decisão exarada às fls. 1459/1460 da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009750-82.2010.4.03.6102/SP (2010.61.02.009750-0/SP), cujo inteiro teor segue abaixo descrito:

Vistos.

Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal, pelo INSS, na qualidade de assistente da acusação, e pelos acusados José Olívio de Oliveira, Leila Alves e Maria Helena Zago Lorenzato.

Diante da apresentação de contrarrazões ao recurso da Defesa e parecer, em peça única, pela Procuradoria Regional da República (fls. 1411/1425) e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que tal fato constitui causa de nulidade do julgamento do apelo (v.g. HC 242352/SP - Rei. Min. Jorge Mussi - 5ª T.- DJe 23.04.2014), foi determinada, às fls. 1434/1435, a baixa dos autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial apresentasse as contrarrazões.

Baixado os autos para realização da diligência, retornaram a este Tribunal com a manifestação de fls. 1439/1440, pela qual a Procuradora da República oficiante em Primeiro Grau de jurisdição, citando entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, deixou de apresentar a peça processual, aduzindo que esta atribuição caberia a órgão da Procuradoria Regional da República.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional da República que se limitou a requerer a intimação da defesa de Maria Helena Zago Lorenzato para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial e, após, "*nova vista dos autos para manifestação acerca do mérito da causa*".

Às fls. 1451/1451v, o pedido de intimação da defesa de Maria foi indeferido, uma vez que as contrarrazões já foram apresentadas (fls. 1008/1032 e 1051/1060). Foi, ainda, determinada nova baixa ao Juízo de origem para integral cumprimento da decisão anterior, a fim de que o processo fosse regularizado, possibilitando seu julgamento, evitando a alegação de nulidade.

Contudo, novamente, a representante ministerial, atuante no Juízo de origem, deixou de apresentar as contrarrazões recursais, reiterando os argumentos anteriormente lançados, acrescendo que não lhe cabe atender determinações do Tribunal Regional Federal para atuar em feitos que "caibam a outro membro" e, que também, não houve "*recusa do MPF em segunda instância a apresentar as contrarrazões*", não existindo conflito de atribuições entre membros do MPF.

Vieram os autos conclusos.

Este Relator vem buscando regularizar o presente feito, afastando o vício verificado, de modo a levar os recursos interpostos pelas partes a julgamento.

Contudo, verifica-se a existência de resistência dentro do próprio órgão titular da ação penal em atender às determinações, ora suscitando entendimento interno do MPF, ora aduzindo que o membro ministerial atuante em Primeiro Grau "*não está subordinado funcionalmente ao E. TRF*".

Conforme exposto às fls. 1451/1452, decisão administrativa da Câmara de Coordenação e Revisão do MP não possui aptidão para infirmar o quanto decidido por este Relator.

Ademais, da decisão que determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem não houve interposição de recurso, mesmo após a Procuradoria Regional da República dela ter sido cientificada.

Desse modo, a recusa em apresentar as contrarrazões pela i. representante do MPF de primeira instância não se justifica. Pelo contrário, atrasa ou paralisa o andamento processual, dá azo a alegações de nulidade e colabora com a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que não se coaduna com a séria e importante missão ministerial e demonstra, *smj*, desinteresse da Procuradora da República Dra. Daniela Oliveira pelo desfecho do feito.

Por seu turno, se a Procuradora da República atuante em Primeiro Grau de jurisdição não está subordinada funcionalmente ao Tribunal Regional Federal, deve ela obediência à Constituição Federal que, em seu art. 129, estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção da ação penal pública, de forma privativa.

Nesse contexto, como consectário lógico desse mandamento constitucional, tão caro à instituição ministerial, revela-se desprovido de fundamento a oposição de obstáculos ao desenvolvimento regular e válido da ação penal, ainda que em tramitação em grau de recurso.

Assim, o certo é que persiste a irregularidade, não tendo sido cumprida a determinação judicial de sua correção, de modo que o presente processo não se apresenta em termos para que seja levado a julgamento.

Cabe ao órgão ministerial promover a regularização do vício apontado.

Assim, oficie-se à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público, com cópias de fls. 1434/1435, 1439/1440, 1448/1449v, 1451/1451, para ciência do ocorrido e análise de adoção de eventuais providências.

Oficie-se, ainda, à Procuradora Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, com as cópias indicadas, a fim de que, considerada a singularidade do ocorrido no processo, seja designado um membro do órgão para a apresentação das contrarrazões recursais, distinto daquele que apresentou a peça anterior, cientificando-a que o feito permanecerá à disposição até que seja regularizado e, assim, seja possibilitado seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

(<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201061020097500&data=2019-06-27>)

É a síntese do necessário.

2. ANÁLISE

O presente estudo objetiva elucidar acerca da atribuição do Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões a recurso de apelação defensivo arrazoadado na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, que possui a seguinte redação, *verbis*:

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

(...)

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

Noutros termos, questiona-se a atribuição para o oferecimento de contrarrazões à apelação interposta pela defesa, cujas razões recursais são apresentadas na segunda instância, pela faculdade descrita no dispositivo alhures descrito.

Vejamos.

2.1. Das decisões da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prima facie, de se anotar que o cerne da controvérsia não é tema novo, nem pouco discutido no âmbito desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Para ilustrar esse ponto, trago à baila a ementa do VOTO Nº 3023/2012 no PROCEDIMENTO MPF Nº 1.00.000.017514/2011-18, de relatoria do Dr. Douglas Fischer, acolhido por unanimidade na 556ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2012:

AÇÃO PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. APELAÇÃO CRIMINAL. RAZÕES DE APELAÇÃO OFERECIDAS PERANTE O TRF NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 600, § 4º, CPP. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À PRM/BAURU PARA OFERTAR AS CONTRARRAZÕES, DE ONDE ORIGINÁRIOS OS AUTOS. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO

O Apelante optou por apresentar suas razões de apelação no segundo grau de jurisdição, nos termos do art. 600, § 4º do CPP.

A Procuradora Regional suscitada solicitou a remessa dos autos à PRM/BAURU para apresentação das contrarrazões, tendo o Membro da PRM suscitado o conflito de atribuições.

Compreensão de que as contrarrazões – se houver compreensão da necessidade e de que o parecer não supre sua apresentação - devem ser oferecidas por membro atuante perante o TRF quando o réu apresentar razões na forma preconizada no art. 600, § 4º, CPP.

Em acréscimo, é valido destacar a ementa do VOTO Nº 6399/2015 no PROCESSO Nº 1.00.000.013859/2014-37, de relatoria da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, ora Exma. Procuradora-Geral da República, aprovado por unanimidade na 630ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de outubro de 2015:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES E PARECER, POR MEMBROS DISTINTOS.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da Procuradoria Regional da República da 3ª região, ora suscitante, e da

PRM-São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada, nos autos de apelação criminal.

2. Após a prolação da sentença condenatória, foram interpostos recursos de apelação pela acusação e pelas defesas, sendo que o MPF ofereceu suas contrarrazões aos recursos de dois réus e estes apresentaram suas contrarrazões ao recurso ministerial. Remetidos os autos ao TRF da 3ª Região, a PRR-3ª Região requereu a notificação da defesa de um dos réus para a apresentação das razões recursais e, posteriormente, a remessa dos autos à instância de origem para oferecimento das contrarrazões.

3. A Procuradora da República oficiante no Município de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada, manifestou-se sustentando não possuir capacidade postulatória para o oferecimento das contrarrazões. O réu se reservou no direito de apresentar perante o TRF. Discordância da Procuradora Regional da República, que, por precaução, decidiu não oferecer parecer e contrarrazões na mesma peça, já que o STJ manifestou-se contrário a essa prática.

4. Diante da unidade e indivisibilidade do MPF é possível a divergência entre os diversos membros que atuam no processo, sendo que a oferta de contrarrazões pelo mesmo profissional que atua como *custus legis* retiraria da defesa o direito de obter uma visão diferente do caso.

5. Quem contra-arrazoa um recurso tem por objetivo a manutenção da decisão impugnada, ao passo que quem oferece parecer tem como único objetivo a defesa da lei, inclusive com a possibilidade de contrariar seu par, já que, na função de *custus legis*, o membro exerce função de controle da ordem jurídica, defendendo o que reputa por correto, de acordo com a lei, ao caso concreto.

6. Nada impede que um membro da PRR-3ª Região exerça a função de parte oferecendo as contrarrazões ao recurso e, por distribuição, outro membro exerça a função de *custus legis* ofertando o devido parecer, em nome da celeridade processual.

7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da Regional da República da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer, por membros distintos.

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar o VOTO Nº 3478/2016 no PROCEDIMENTO MPF Nº 1.00.000.016699/2015-69, de relatoria do Dr. José Osterno Campos de Araújo, aprovado por unanimidade na 647ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de maio de 2016:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA E PROCURADOR DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSOS DE APELAÇÃO DEFENSIVOS ARRAZOADOS NA FORMA DO § 4º DO ART. 600

DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES E PARECER, POR MEMBROS DISTINTOS.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da PRR da 3ª Região, ora suscitante, e da PRM-Bauru/SP, ora suscitado, nos autos de apelação criminal.
2. Proferida(s) sentença(s), as defesas dos denunciados, ao interpirem recursos de apelação, se valerem da prerrogativa descrita no art. 600, §4º, do CPP, que lhes concede a faculdade de somente ofertar razões recursais na segunda instância. Vista dos autos ao membro do MPF de segundo grau, este pugnou pela baixa dos autos para apresentação de contrarrazões de apelação pelo membro do Parquet Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição
3. O Procurador da República da PRM – Bauru/SP deixou de apresentar as contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação por entender que tal atribuição pertence a membro do MPF oficiante perante do TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, c/c o art. 68 da LC 75/93, vez que, com a prolação da sentença e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do membro do *Parquet* Federal para officiar no feito, haja vista que não possui capacidade postulatória perante o TRF. Ressaltou, ainda, que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o Princípio da Celeridade Processual, sequer possui embasamento legal.
4. O Procurador Regional da República (ora suscitante) suscitou conflito negativo de atribuições por considerar que, nos termos dos arts. 127 da CF e 257 do CPP, a promoção da ação penal é de atribuição dos órgãos do MP oficiantes em 1ª instância, ao passo que aos seus órgãos oficiantes em 2ª instância incumbe o exercício da função fiscalizatória da execução da lei.
5. Pelo que se depreende dos autos, os acusados se reservaram ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF-3ª Região, sendo competente, portanto o Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões (LC 75/93, arts. 68 e 70).
6. Nada impede que um membro da PRR-3ª Região exerça a função de parte oferecendo as contrarrazões ao recurso e, por distribuição, outro membro exerça a função de *custus legis* ofertando o devido parecer, em nome da celeridade processual.
7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da Regional da República da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer, por membros distintos.

Conforme se vê, com a prolação da sentença condenatória e a apresentação das razões recursais no Tribunal *ad quem*, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro

grau e, consequentemente, a atribuição do membro do *Parquet* para officiar no feito, haja vista que não possui, em tese, capacidade postulatória perante o TRF.

De sorte que somente a Procuradoria Regional da República poderá contrarrazoar os recursos apresentados na forma do art. 600, §4º do CPP.

Em linhas gerais, este Colegiado vem consagrando entendimento no sentido de que a atribuição para officiar, em casos análogos, caberia a membro do MPF officiante perante o Tribunal Regional Federal.

Tanto é assim que, em controvérsias mais recentes, a exemplo do PROCEDIMENTO Nº 0008967-81.2009.4.03.6181, de lavra do Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, o VOTO Nº 3382/2018 recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO ARRAZOADO NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRR DA 3ª REGIÃO.

1. Cuida-se de Ação Penal em fase de apelação. A Procuradora Regional da República officiante na PRR da 3ª Região requereu nos autos a intimação do defensor de um dos réus para oferta de seu recurso de apelação e dos demais defensores dos apenados para apresentação de suas razões recursais, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal atuante em 1º grau para oferecimento das respectivas contrarrazões.
2. Ao receber os autos, o Procurador da República officiante na PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo que aquela Procuradoria da República já fora anteriormente instada a replicar os apelos, tendo se manifestado fundamentadamente – inclusive citando precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – no sentido de que, quando as razões recursais são veiculadas diretamente na 2ª instância, cabe à Procuradoria Regional da República oferecer as correspondentes contrarrazões.
3. Conforme bem asseverado pelo Procurador da República suscitante, a atribuição para officiar, no presente caso, cabe ao membro do MPF officiante perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC nº 75/93.
4. De fato, com a prolação da sentença condenatória e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do Parquet para officiar no feito, haja vista que não possui, em tese, capacidade postulatória perante o TRF. Assim, somente um Procurador Regional da República poderá contrarrazoar os recursos apresentados.
5. Ao que se tem nos autos, a defesa se reservou ao direito de arrazoar os

recursos de apelação perante o TRF da 3ª Região, cabendo, portanto, a um Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões. Ressalte-se que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o princípio da celeridade processual, não possui embasamento legal.

6. Precedentes desta 2ª CCR, nos quais se decidiu, em casos análogos, pela atribuição da Procuradoria Regional da República para o oferta das contrarrazões e do parecer: Procedimento nº 1.00.000.000388/2018/21, Voto nº 1481/2018, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018; Procedimento nº 1.00.000.016699/2015-69, Voto nº 3478/2016, 647ª Sessão de Revisão, de 23/05/2016; Procedimento nº 1.00.000.013859/2014-37, Voto nº 6399/2015, 630ª Sessão de Revisão, de 05/10/2015; todos unânimes.

7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRR da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer.

Corroborando o mesmo entendimento, confira-se a ementa do VOTO Nº 7981/2018 no PROCEDIMENTO Nº 0003643-90.2017.4.03.6000, Rel. Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO ARRAZOADO NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRR DA 3ª REGIÃO.

1. Crime tipificado no art. 20 da Lei 7.492/86. Proferida a sentença, a defesa do denunciado, ao interpor o recurso de apelação, se valeu da prerrogativa de oferecer razões recursais perante a segunda instância, conforme art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

2. O membro do Ministério Público Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição já havia se manifestado pela remessa à Procuradoria Regional da República da 3ª Região para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, com base em decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Contudo, o Procurador Regional da República entendeu que deveria se manifestar somente na condição de *custus legis*, após a apresentação das contrarrazões recursais pelo membro oficiante em primeiro grau.

4. Ante o conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

3. A atribuição para officiar, no presente caso, cabe ao membro do MPF oficiante perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do

art. 600, § 4º, do CPP c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC nº 75/93.

4. De fato, com a prolação da sentença condenatória e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do membro do Parquet para oficiar no feito, haja vista que não possui, em tese, capacidade postulatória perante o TRF. Assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar os recursos apresentados.

5. Ao que se tem nos autos, a defesa se reservou ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF da 3ª Região, cabendo, portanto, a um Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões. Ressalte-se que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o princípio da celeridade processual, não possui embasamento legal.

6. Precedentes desta 2ª CCR, nos quais se decidiu, em casos análogos, pela atribuição da Procuradoria Regional da República para o oferta das contrarrazões e do parecer: Procedimento nº 1.00.000.000388/2018/21, Voto nº 1481/2018, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018, unânime; Procedimento nº 0008967-81.2009.4.03.6181, Voto nº 3382/2018, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime.

7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua improcedência para reconhecer a atribuição da PRR da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer.

Merecem destaque, ainda, os seguintes precedentes desta 2ª CCR, nos quais se decidiu, em casos análogos, pela atribuição da Procuradoria Regional da República para o oferta das contrarrazões e do parecer: Procedimento nº 1.00.000.000388/2018/21, Voto nº 1481/2018, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018, unânime; Procedimento nº 1.00.000.016699/2015-69, Voto nº 3478/2016, 647ª Sessão de Revisão, de 23/05/2016, unânime.

Não bastasse, em resposta à consulta apresentada pelo Procurador da República Dr. Antonio Morimoto Junior encaminhada por meio do OFÍCIO 897/2016-1º OF., de 23 de maio de 2016 (PRM-STSP-00004661/2016), esta 2ª Câmara, quando do exame do Procedimento Administrativo - PA nº 1.00.000.009920/2016-11, na 114ª Sessão de Coordenação, realizada em 4 de julho de 2016, por unanimidade, deliberou pela manutenção do entendimento adotado no Procedimento MPF nº 1.00.000.016699/2015-69 (voto nº 3478/2016), de relatoria do então membro suplente da 2ª Câmara José Osterno Campos de Araújo, o qual reconheceu a atribuição do membro que atua na 2ª instância (PRR) para oferta de contrarrazões a recurso.

Confira-se excerto da ATA DA 114ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO, 4 de julho de 2016:

Processo nº 1.00.000.009920/2016-11

Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Assunto: Consulta realizada pelo Procurador da República Antonio Marimoto Júnior (Ofício nº 897/2016-1ºOF., de 23 de maio de 2016) sobre como se proceder no oferecimento de contrarrazões de apelação e parecer quando o apelante se reserva no direito de apresentá-las em 2ª instância. Requerimento, também, de edição de enunciado visando a uniformização da questão relacionada à atribuição dos Procuradores Regionais da República para oferecimento de contrarrazões recursais e parecer, por membros distintos, nos casos previstos no § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal. Deliberação do Colegiado.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela manutenção do entendimento adotado no Procedimento MPF nº 1.00.000.016699/2015-69 (voto nº 3478/2016), de relatoria do então membro suplente da 2ª Câmara José Osterno Campos de Araújo, o qual reconheceu a atribuição do membro que atua na 2ª instância (PRR) para oferta de contrarrazões a recurso.

2.2. Das rotinas adotadas nas Procuradorias Regionais da República

A respeito desse ponto, a Comissão de Teses Recursais, que tem como propósito reunir as teses mais recorrentes enfrentadas pela área criminal em segunda instância e identificar linhas de argumentação comuns, a fim de apresentar a esta 2ª CCR propostas de orientações que sirvam de *guidelines* aos Procuradores com atuação na esfera criminal, registrou as seguintes ponderações:

Ata da Reunião de 13/06/2017

4. Razões da defesa em segunda instância: identificação das rotinas adotadas nas regionais sobre apresentação de contrarrazões e/ou parecer:

1ª Região – distribui a novo ofício para contrarrazões e o ofício titular apresenta parecer;

2ª Região – oferece as contrarrazões e remete para o substituto legal para o parecer, se assim entender, mas, via de regra, os colegas ratificam as contrarrazões;

3ª Região – não há uniformidade no tratamento da questão: parte dos colegas remete à primeira instância para contrarrazões e depois apresenta o parecer, outra parte redistribui para que um colega apresente as contrarrazões e depois o ofício titular apresenta o parecer;

4ª Região – apresenta-se parecer, entende-se que o parecer supre a falta de contrarrazões;

Ata da Reunião de 31/08/2017

3. Razões da defesa em segunda instância: considerando que a defesa pode ser múltipla, que as razões podem ser apresentadas pelas defesas em

parte na primeira e parte na segunda instância, considerando o princípio da economicidade e da efetividade da persecução penal, reafirma-se que é atribuição do Procurador Regional da República oferecer a manifestação perante o tribunal. Nesses casos, não há necessidade de nova manifestação do MPF na mesma instância.

Identificadas as rotinas adotadas nas Regionais sobre apresentação de contrarrazões e/ou parecer, e levando-se em conta a Recomendação n. 57 do CNMP, deliberou-se por reunir elementos sobre a manifestação sem segunda instância como garantia do duplo grau de jurisdição.

Ata da Reunião de 05/06/2018

2. Manifestação MP em segunda instância como garantia do duplo grau de jurisdição. Considerando que são adotadas rotinas diversas entre as Procuradorias Regionais da República e que eventual ausência de contrarrazões não causa prejuízo à defesa, na hipótese de oferecimento das razões de apelação pela defesa em segunda instância encaminha-se conclusão no sentido de que é suficiente uma manifestação do Procurador Regional da República em sede recursal, em atenção ao princípio da economia processual e como garantia do segundo grau de jurisdição.

Sugere-se a expedição de orientação conjunta das Câmaras com atuação criminal, redação a ser encaminhada pelos Drs. Wellington Bonfim, Wellington Saraiva e Lauro Cardoso, prazo final de julho próximo

Deve-se levar em conta, ainda, as disposições que se seguem, referentes a normativos editados pelas Procuradorias Regionais da República sobre a distribuição interna de processos:

Portaria PRR1 nº 119, de 19 de novembro de 2012, que dispõe sobre a distribuição de processos judiciais e procedimentos na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, com redação dada pela Portaria PRR1 nº 154, de 5 de julho de 2018

Art. 11. A distribuição dos feitos observará os critérios legais de prevenção, na ordem cronológica das anteriores distribuições válidas dos autos principais, acessórios ou procedimentos extrajudiciais vinculados, incluindo procedimentos de acompanhamento.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, os autos da apelação criminal serão distribuídos ao Ofício Regional para a apresentação de manifestação.

Portaria PRR2 nº 142, de 24 de julho de 2014, que regulamenta a distribuição de processos ao Núcleo Criminal da PRR 2ª Região e cria o Núcleo de Feitos Criminais de Competência do Órgão Especial

Art. 2º. Os processos criminais recebidos para contrarrazões, conforme dispõe o art. 600 §4º do Código de Processo Penal, serão distribuídos livremente entre os Ofícios que compõem o Núcleo Criminal, observando-

se eventuais impedimentos verificados por prévia atuação na primeira instância.

Parágrafo único. Os processos criminais recebidos para parecer, com as contrarrazões oferecidas em primeira ou segunda instância, serão distribuídos livremente entre os Ofícios que compõem o Núcleo Criminal, observando-se as prevenções e eventuais impedimentos.

Resolução PRR4 NACRIM nº 2, de 20 de novembro de 2017, que estabelece as regras de funcionamento da Área Criminal da Procuradoria Regional da República na 4ª Região

Grupo 3 – processos com vistas para parecer. São classificados neste grupo os processos distribuídos para parecer e contrarrazões, suprimindo o parecer a falta das contrarrazões ministeriais de primeira instância.

Portaria PRR5 nº 144, de 16 de dezembro de 2015, divulga as deliberações do Colegiado de Procuradores Regionais da República da 5ª Região, conforme as últimas atualizações e modificações.

Nº 13 - Em se tratando de apelação criminal, com protesto, pelo réu, de apresentação de razões em segunda instância, o PRR a quem primeiro for distribuído o processo atuará como parte, para apresentação das contrarrazões, ainda que tenha, logo quando da primeira manifestação, de requerer diligência para evitar a nulidade do processo. Quando do retomo dos autos outro Procurador Regional da República atuará como fiscal da lei.

(Reunião 5/5/2009)

3. CONCLUSÃO

À vista desse cenário, forçoso concluir que o panorama delineado no corpo deste estudo, em particular as deliberações deste Colegiado, resulta na atribuição, para fins do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, do membro do MPF oficiante perante o respectivo Tribunal Regional Federal.

Brasília-DF, 25 de julho de 2019.

Original assinado
LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado
MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da República
da 1ª Região
Suplente

Original assinado
JOSÉ ADONIS CALLOU DE
ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Membro

Original assinado
CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
da 4ª Região
Suplente

Original assinado
JULIANO BAIOCCHI VILLA-
VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Membro

Original assinado
ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES
DO NASCIMENTO
Procurador Regional da República
da 2ª Região
Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00342686/2019 NOTA TÉCNICA nº 12-2019**

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **24/07/2019 18:13:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIA NOLL BARBOZA**

Data e Hora: **24/07/2019 19:42:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **25/07/2019 00:13:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Data e Hora: **25/07/2019 06:56:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **24/07/2019 17:55:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **24/07/2019 20:02:34**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ECC4B8F8.F23CA454.5356629D.027B8CBE